

ANEXOS

Processo nº: 03/005.242/2016
Data da autuação: 23/12/2016
Rubrica:

À TR/SUBG/ADS/GIL - Publicação

1. Publique-se:

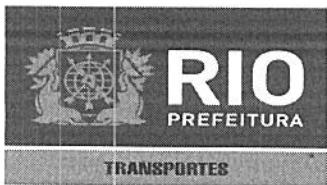
"03/005.242/2016 – Indefiro a defesa prévia de fls. 66/79 com base no parecer da Secretaria Municipal de Transportes às fls. 80, ficando **ADVERTIDO** o Consórcio Santa Cruz de Transportes, CNPJ nº. 12.464.577/0001-33, pelo descumprimento da obrigação de apresentar os relatórios trimestrais intermediários referentes às Demonstrações Contábeis e Financeiras do exercício de 2016, por determinação do Decreto nº 40.877/2015, de acordo com as normas insculpidas nos incisos I, X, XI e XXI, do item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão nº 04/2010, ficando aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação, para que seu Representante Legal apresente, caso queira, recurso administrativo".

2. Inserir cópia de publicação ao p.p., devidamente conferida;

3. Encaminhar à TR/SUBT para ciência e providências.

Em, / 06 / 2017

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes



À TR/SUBT,

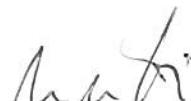
Trata-se de procedimento de verificação de descumprimento de obrigação contratual nos termos da Cláusula nona do Contrato de Concessão, Decreto nº 40.877/2015, art. 7º e intimação para apresentação, ainda que a destempo, da auditoria contábil e financeira com emissão de parecer positivo (sem abstenção de opinião).

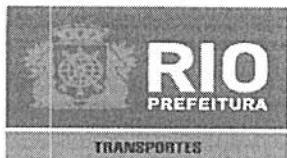
Com respeito ao assunto em tela, lembramos da existência de procedimento para aplicação de advertência por descumprimento ao Decreto Municipal nº 40.877/2015, em particular sobre a apresentação, pelos Consórcios, dos relatórios trimestrais intermediários do exercício de 2016, constante nos processos administrativos 03/005.239/2016 (Consórcio Intersul), 03/005.240/2016 (Consórcio Internorte), 03/005.241/2016 (Consórcio Transcarioca) e 03/005.242/2016 (Consórcio Santa Cruz) e replicados no anexo a este documento.

Como os assuntos são complementares (relatórios trimestrais e anual) e versam sobre auditoria contábil e financeira positiva (sem abstenção de opinião), apenas para o exercício de 2016 é exigido a apresentação dos referidos relatórios trimestrais, com objetivo de reduzir a assimetria de informações por ocasião da aferição da tarifa do SPPO, portanto, vale o acompanhamento dos procedimentos descritos acima.

Rio de janeiro, 07 de junho de 2017

TR/SUBT/CGFF


HAROLDO METZKER
Coord. de Gestão e Fiscalização Financeira
TR/SMTR 247.482-3



03/005.239
23/02/2016
80

À TR/SUBT,

Certifico a apresentação de resposta do Consórcio Intersul de Transportes, às fls. 66/79, acerca da aplicação de advertência pela não apresentação dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016.

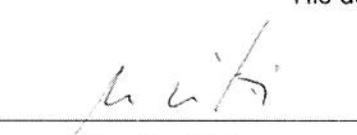
Afirma o Consórcio, em síntese, que nos termos da Instrução 480 da CVM, “o formulário de informações trimestrais é somente requerido para empresas de **capital aberto**”.

Ocorre que a exigência posta não teve fundamento em regras da Comissão de Valores mobiliários, ou em legislação de direito empresarial. Tal exigência decorre de obrigação contratual, posta no contrato de concessão, Cláusula nona, em conjunto com o Decreto n.º 40.877/15, art. 7º, parágrafo 8º, impondo a obrigação ao contratado referente ao contrato de concessão 01/2010.

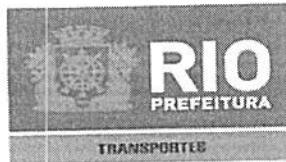
A Portaria n.º 1 de 18/04/2016 trata de obrigação adicional, e não substitutiva daquela estabelecida no Decreto n.º 40.877/2015.

Estas são as nossas considerações, com objetivo único em dar subsídios técnicos na defesa da SMTR sem, no entanto, esgotar a análise dos itens nela contidos.

Rio de janeiro, 06 de junho de 2017.


Haroldo Metzker

Coord. Gestão e Fiscalização Financeira
Matr. 247.482-3



03/005.239 12016

Data da Autuação 23/12/2016	Fls. 80v
Rubrica	

Acolho manifestação técnica acima.

O Consórcio advertido não apresentou justificativa suficiente a escusar o não cumprimento do contrato de concessão.

A determinaçãoposta no Decreto n.º 40.877/21015, em observância à cláusula nona do contrato de concessão decorre do exercício do Poder de Império da Administração Pública concedente, onde se inclui o poder de alterar unilateralmente o contrato de concessão de serviço público, não havendo que se falar em inexistência de dever contratual quanto ao ora determinado.

Trata-se de obrigação contratual, e não de obrigação legal. Portanto, plenamente exigível entre as partes do contrato, quais sejam, Poder Concedente e Concessionário do serviço público.

Rejeito manifestação apresentada às fls. 66/79.

Intime-se para apresentação, ainda que a destempo, dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016, em 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2017.

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO-MAC
DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes

Processo nº: 03/005.239/2016	
Data da autuação: 23/12/2016	Fls.
Rubrica:	

À TR/SUBG/ADS/GIL - Publicação

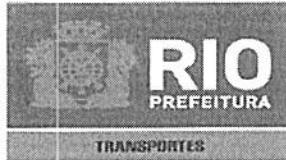
1. Publique-se:

"03/005.239/2016 – Indefiro a defesa prévia de fls. 66/79 com base no parecer da Secretaria Municipal de Transportes às fls. 80, ficando **ADVERTIDO** o Consórcio Intersul de Transportes, CNPJ nº. 12.464.869/0001-76, pelo descumprimento da obrigação de apresentar os relatórios trimestrais intermediários referentes às Demonstrações Contábeis e Financeiras do exercício de 2016, por determinação do Decreto nº 40.877/2015, de acordo com as normas insculpidas nos incisos I, X, XI e XXI, do item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão nº 01/2010, ficando aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação, para que seu Representante Legal apresente, caso queira, recurso administrativo".

2. Inserir cópia de publicação ao p.p., devidamente conferida;
3. Encaminhar à TR/SUBT para ciência e providências.

Em, / 06 / 2017

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes



03/005.240 2016

Data de Atualização	23/12/2016
Rubrica	Fis. 80

À TRI/SUBT,

Certifico a apresentação de resposta do Consórcio Internorte de Transportes, às fls. 66/79, acerca da aplicação de advertência pela não apresentação dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016.

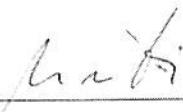
Afirma o Consórcio, em síntese, que nos termos da Instrução 480 da CVM, “o formulário de informações trimestrais é somente requerido para empresas de **capital aberto**”.

Ocorre que a exigência posta não teve fundamento em regras da Comissão de Valores mobiliários, ou em legislação de direto empresarial. Tal exigência decorre de obrigação contratual, posta no contrato de concessão, Cláusula nona, em conjunto com o Decreto n.º 40.877/15, art. 7º, parágrafo 8º, impondo a obrigação ao contratado referente ao contrato de concessão 02/2010.

A Portaria n.º 1 de 18/04/2016 trata de obrigação adicional, e não substitutiva daquela estabelecida no Decreto n.º 40.877/2015.

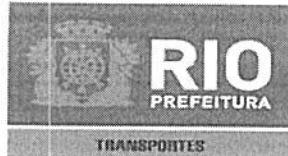
Estas são as nossas considerações, com objetivo único em dar subsídios técnicos na defesa da SMTR sem, no entanto, esgotar a análise dos itens nela contidos.

Rio de janeiro, 06 de junho de 2017.



Haroldo Metzker

Coord. Gestão e Fiscalização Financeira
Matr. 247.482-3



03/005.240	12016
Data da Autuação	23/12/2016
Rubrica	80V

Acolho manifestação técnica acima.

O Consórcio advertido não apresentou justificativa suficiente a escusar o não cumprimento do contrato de concessão.

A determinaçãoposta no Decreto n.º 40.877/21015, em observância à cláusula nona do contrato de concessão decorre do exercício do Poder de Império da Administração Pública concedente, onde se inclui o poder de alterar unilateralmente o contrato de concessão de serviço público, não havendo que se falar em inexistência de dever contratual quanto ao ora determinado.

Trata-se de obrigação contratual, e não de obrigação legal. Portanto, plenamente exigível entre as partes do contrato, quais sejam, Poder Concedente e Concessionário do serviço público.

Rejeito manifestação apresentada às fls. 66/79.

Intime-se para apresentação, ainda que a destempo, dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016, em 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2017.

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC
DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes

Processo nº: 03/005.240/2016	
Data da autuação: 23/12/2016	Fls.
Rubrica:	

À TR/SUBG/ADS/GIL - Publicação

1. Publique-se:

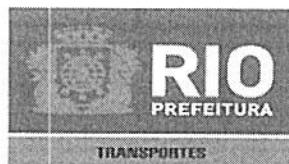
"03/005.240/2016 – Indefiro a defesa prévia de fls. 66/79 com base no parecer da Secretaria Municipal de Transportes às fls. 80, ficando **ADVERTIDO** o Consórcio Internorte de Transportes, CNPJ nº. 12.464.539/0001-80, pelo descumprimento da obrigação de apresentar os relatórios trimestrais intermediários referentes às Demonstrações Contábeis e Financeiras do exercício de 2016, por determinação do Decreto nº 40.877/2015, de acordo com as normas insculpidas nos incisos I, X, XI e XXI, do item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão nº 02/2010, ficando aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação, para que seu Representante Legal apresente, caso queira, recurso administrativo".

2. Inserir cópia de publicação ao p.p., devidamente conferida;

3. Encaminhar à TR/SUBT para ciência e providências.

Em, / 06 / 2017

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes



03/005241 2016

Data da Autuação	23/12/2016	80
Rubrica		

- À TR/SUBT,

Certifico a apresentação de resposta do Consórcio Transcarioca de Transportes, às fls. 66/79, acerca da aplicação de advertência pela não apresentação dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016.

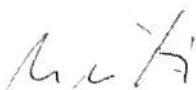
Afirma o Consórcio, em síntese, que nos termos da Instrução 480 da CVM, "o formulário de informações trimestrais é somente requerido para empresas de **capital aberto**".

Ocorre que a exigência posta não teve fundamento em regras da Comissão de Valores mobiliários, ou em legislação de direito empresarial. Tal exigência decorre de obrigação contratual, posta no contrato de concessão, Cláusula nona, em conjunto com o Decreto n.º 40.877/15, art. 7º, parágrafo 8º, impondo a obrigação ao contratado referente ao contrato de concessão 03/2010.

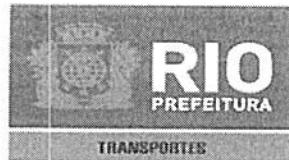
A Portaria n.º 1 de 18/04/2016 trata de obrigação adicional, e não substitutiva daquela estabelecida no Decreto n.º 40.877/2015.

Estas são as nossas considerações, com objetivo único em dar subsídios técnicos na defesa da SMTR sem, no entanto, esgotar a análise dos itens nela contidos.

Rio de janeiro, 06 de junho de 2017.


Haroldo Metzker

Coord. Gestão e Fiscalização Financeira
Matr. 247.482-3



03/005.241 120 J6

Data da Autuação	23/12/2016
Fls.	80v
Rubrica	

Acolho manifestação técnica acima.

O Consórcio advertido não apresentou justificativa suficiente a escusar o não cumprimento do contrato de concessão.

A determinaçãoposta no Decreto n.º 40.877/21015, em observância à cláusula nona do contrato de concessão decorre do exercício do Poder de Império da Administração Pública concedente, onde se inclui o poder de alterar unilateralmente o contrato de concessão de serviço público, não havendo que se falar em inexistência de dever contratual quanto ao ora determinado.

Trata-se de obrigação contratual, e não de obrigação legal. Portanto, plenamente exigível entre as partes do contrato, quais sejam, Poder Concedente e Concessionário do serviço público.

Rejeito manifestação apresentada às fls. 66/79.

Intime-se para apresentação, ainda que a destempo, dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016, em 10 (dez) dias.

Rio de janeiro, 07 de junho de 2017.

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC
DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes

Processo nº: 03/005.241/2016	
Data da autuação: 23/12/2016	Fls.
Rubrica:	

À TR/SUBG/ADS/GIL - Publicação

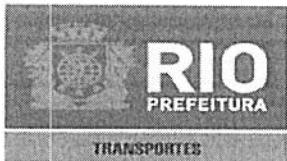
1. Publique-se:

"03/005.241/2016 – Indefiro a defesa prévia de fls. 66/79 com base no parecer da Secretaria Municipal de Transportes às fls. 80, ficando **ADVERTIDO** o Consórcio Transcarioca de Transportes, CNPJ nº. 12.464.553/0001-84, pelo descumprimento da obrigação de apresentar os relatórios trimestrais intermediários referentes às Demonstrações Contábeis e Financeiras do exercício de 2016, por determinação do Decreto nº 40.877/2015, de acordo com as normas insculpidas nos incisos I, X, XI e XXI, do item 9.2 da Cláusula Nona do Contrato de Concessão nº 03/2010, ficando aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação, para que seu Representante Legal apresente, caso queira, recurso administrativo".

2. Inserir cópia de publicação ao p.p., devidamente conferida;
3. Encaminhar à TR/SUBT para ciência e providências.

Em, / 06 / 2017

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes



03/005.242 /2016

Data de Autuação 23/12/2016	Fls. 80
Rubrica	

À TR/SUBT,

Certifico a apresentação de resposta do Consórcio Santa Cruz de Transportes, às fls. 66/79, acerca da aplicação de advertência pela não apresentação dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016.

Afirma o Consórcio, em síntese, que nos termos da Instrução 480 da CVM, “o formulário de informações trimestrais é somente requerido para empresas de **capital aberto**”.

Ocorre que a exigência posta não teve fundamento em regras da Comissão de Valores mobiliários, ou em legislação de direito empresarial. Tal exigência decorre de obrigação contratual, posta no contrato de concessão, Cláusula nona, em conjunto com o Decreto n.º 40.877/15, art. 7º, parágrafo 8º, impondo a obrigação ao contratado referente ao contrato de concessão 04/2010.

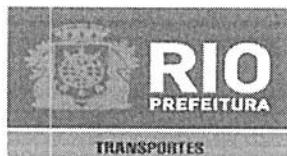
A Portaria n.º 1 de 18/04/2016 trata de obrigação adicional, e não substitutiva daquela estabelecida no Decreto n.º 40.877/2015.

Estas são as nossas considerações, com objetivo único em dar subsídios técnicos na defesa da SMTR sem, no entanto, esgotar a análise dos itens nela contidos.

Rio de janeiro, 06 de junho de 2017.

Haroldo Metzker

Coord. Gestão e Fiscalização Financeira
Matr. 247.482-3



03/005 242 /20361

Data da Autuação	23/12/2016
Rubrica	80V

Acolho manifestação técnica acima.

O Consórcio advertido não apresentou justificativa suficiente a escusar o não cumprimento do contrato de concessão.

A determinaçãoposta no Decreto n.º 40.877/21015, em observância à cláusula nona do contrato de concessão decorre do exercício do Poder de Império da Administração Pública concedente, onde se inclui o poder de alterar unilateralmente o contrato de concessão de serviço público, não havendo que se falar em inexistência de dever contratual quanto ao ora determinado.

Trata-se de obrigação contratual, e não de obrigação legal. Portanto, plenamente exigível entre as partes do contrato, quais sejam, Poder Concedente e Concessionário do serviço público.

Rejeito manifestação apresentada às fls. 66/79.

Intime-se para apresentação, ainda que a destempo, dos relatórios referentes às revisões trimestrais intermediárias do exercício de 2016, em 10 (dez) dias.

Rio de janeiro, 07 de junho de 2017.

FERNANDO LUIZ CUMPLIDO MAC
DOWELL DA COSTA
Secretário Municipal de Transportes

Processo nº 03/001.421/2017	
Data da autuação 28/04/2017	Fls.
Rubrica	

À TR/SUBT/CGFF,

Após verificação e análise dos dados listados nas tabelas de quantitativos de aquisições de chassis e carrocerias - processo 03/001.421/2017 fls 26 à 38 - descremadas por ano, operadora, valor e tecnologia, constatou-se a falta de algumas carrocerias e chassis correspondentes entre si, que não constam na tabela acima citada, diante disto informo-as abaixo:

1) Carrocerias:

Ano 2012 – Redentor – 06 unid. LO 916 e 06 unid. 1721 (total 12)

Ano 2012 – Vila Real – 23 unid. 1519

Ano 2013 – Caprichosa – 13 unid. 1721

Ano 2015 – Real – 01 unid. 1723 OD

Ano 2015 – Caprichosa – 06 unid. 1721

Ano 2015 – Três Amigos – 01 unid. 1721

2) Chassis:

Ano 2010 – Três Amigos – 11 unid. 1418 e 08 unid. 1722 (total 22)

Ano 2011 – A. Matias – 01 unid. 1722

Ano 2011 – Novacap – 07 unid. 1418 e 03 unid. 1722 (total 10)

Ano 2012 – Ideal – 14 unid. 1519

Ano 2013 – Redentor – 02 unid. LO916 / 06 unid. 1721 e 06 unid. Thunder (total 14)

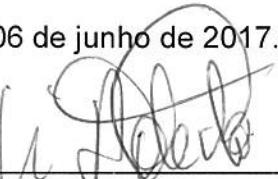
Ano 2014 – A. Matias – 11 unid. 1721

Ano 2015 – Pegaso – 10 unid. 1519

Processo nº 03/001.421/2017	
Data da autuação 28/04/17	Fls.
Rubrica	

Face o exposto acima sugiro, s.m.j., o envio à Gerência de Consórcios para as devidas providências e, após, o retorno de presente expediente com a relação das carrocerias e chassis faltantes.

Em, 06 de junho de 2017.



Engº Ronaldo Toledo S. Rocha
Matr.10/112122-7
TR/SUBT/CTGO